



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.127 - SP (2013/0405498-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
**ADVOGADOS** : CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S)  
TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOANA BEZERRA DE MELLO REIS - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : GILBERTO BEZERRA DE MELLO DOS REIS -  
INVENTARIANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.127 - SP (2013/0405498-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC**  
**ADVOGADOS : CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S)**  
**TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOANA BEZERRA DE MELLO REIS - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : GILBERTO BEZERRA DE MELLO DOS REIS -**  
**INVENTARIANTE E OUTROS**  
**ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ à espécie e asseverando a inexistência de responsabilidade solidária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.127 - SP (2013/0405498-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

*Quanto ao mérito, o Tribunal Estadual deixou expresso que "entretanto, na fundamentação da sentença na parte dedicada ao reconhecimento do direito dos Autores à indenização por dano extra-patrimonial, o juiz referiu-se expressamente à responsabilidade solidária. dos, Réus: "O valor da reparação pelo dano extra-patrimonial- será pago de uma só vez, em execução da sentença, por ele respondendo as requeridas solidariamente ". (fls. 739) ". Na parte dispositiva escreveu: "Pela pensão responde exclusivamente a empregadora da vítima, também responsável pelo pagamento de 50% da- reparação por dano moral, respondendo o Co-Réu SESC pelo pagamento dos outros 50% da reparação extra- patrimonial..." (e-STJ FL.1.559/1560), de sorte que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*

De fato, não obstante a insurgência da agravante, é inarredável a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, mormente porquanto esta Corte apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem.

Nessa esteira, verifica-se que o acórdão recorrido expressamente consignou a existência de solidariedade da recorrente. Salientou, ainda, que da "circunstância de ter o prolator da sentença, na parte dispositiva, esclarecido que o SESC responderia por 50% da indenização por dano patrimonial, enquanto a SEPTEM responderia pelos 50% restantes, além da pensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

correspondente a 2/3 dos ganhos da vítima, não se extrai tenha afastado a solidariedade que expressamente reconheceu. Ademais, como visto, a matéria fora antes definitivamente decidida" (e-STJ Fl. 1561). Logo, a revisão de tal posicionamento implicaria reexame de fatos e provas, o que é obstado, nesta sede, pelo referido enunciado sumular.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0405498-0

AgRg no  
AREsp 449.127 / SP

Números Origem: 05263191819958260100 19955263129 526319181995 5263191819958260100

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC                                   |
| ADVOGADOS | : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)<br>CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOANA BEZERRA DE MELLO REIS - ESPÓLIO                             |
| REPR. POR | : GILBERTO BEZERRA DE MELLO DOS REIS - INVENTARIANTE E OUTROS       |
| ADVOGADO  | : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO                                           |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC                                   |
| ADVOGADOS | : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)<br>CHADYA TAHA MEI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOANA BEZERRA DE MELLO REIS - ESPÓLIO                             |
| REPR. POR | : GILBERTO BEZERRA DE MELLO DOS REIS - INVENTARIANTE E OUTROS       |
| ADVOGADO  | : ÁLVARO DOS SANTOS FILHO                                           |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.